



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.001326/2007-17
Recurso nº 162.107 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.249 – 2ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PEDRO HENRIQUE BERTOLUCCI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

A divergência ensejadora de conhecimento de recurso especial, nos termos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), necessita ser específica, demonstrando a divergência de interpretações sobre o mesmo dispositivo legal.

O acórdão recorrido considerou fidedignas as provas apresentadas pelo contribuinte para a comprovação do empréstimo contraído, quais sejam, cópia do contrato de mútuo, cópia da nota promissória, comprovação da capacidade financeira da concedente, dentre outros.

Já os acórdãos paradigmas versam sobre situações fáticas distintas. Em ambos os julgados apresentados pela recorrente, não há qualquer elemento probatório das alegações feitas pelos contribuintes autuados.

Portanto, o acórdão e a divergência baseiam-se em situações fáticas distintas, assim, não há que se falar em divergência, pois para sua existência a interpretação deve se basear no mesmo dispositivo legal, sobre situações análogas.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 14/08/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela r. Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 2201-00.367 da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, proferido em julho de 2009, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a exigência do acréscimo patrimonial a descoberto relativo a janeiro de 2002; novembro e dezembro de 2003, restabelecendo o valor R\$ 1.998,00, correspondente à despesa de instrução e reduzir a multa de ofício de 150% para 75%.

Em desfavor do sujeito passivo foi lavrado o auto de infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002 e 2003. Trata-se de exigência com valor total de R\$ 279.393,13, já incluído os acréscimos legais cabíveis, calculados até 30 de maio de 2007.

De acordo com a administração fazendária, a infração apurada em virtude de acréscimo patrimonial a descoberto e dedução indevida de despesas médicas.

Em sua defesa, o contribuinte autuado apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

a) - os valores de R\$ 75.678,00 e R\$ 19.224,48, informados nas declarações de 2001 e 2002, não foram considerados;

b) - o empréstimo de R\$ 210.000,00 efetivamente ocorreu, justificando-se assim os acréscimos patrimoniais apurados em 2003;

c) - cartão de crédito nem sempre é renda consumida;

d) - não foi computado como origem o valor de R\$ 2.283,00, referente ao desconto simplificado de sua esposa, no ano anterior;

e) - parte da dívida paga ao Banco do Brasil foi paga no ano seguinte, não podendo ser aplicação de recursos em 2003 (R\$ 90.000,00 foram pagos em 2003);

f) - a multa qualificada foi mal aplicada, pois não ficou caracterizada a hipótese prevista em lei para tal (sonegação fraude ou conluio) e não houve omissão de receita;

g) - a glosa de despesas com instrução de R\$ 3.000,00, informadas como despesas médicas, não foi correta.

Em julho de 2007, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento, localizada em Porto Alegre, julgou procedente em parte o lançamento, conforme o disposto no o acórdão nº 10-12.707:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO.

Levantamento de acréscimo patrimonial deve estar

acompanhado de documentação adequada, da mesma

maneira que as alegações apresentadas na impugnação.

Lançamento Procedente em Parte.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte arguiu, dentre outros, que o Fisco não demonstrou qualquer indício, mesmo que ténue, de sonegação, fraude ou conluio, necessários para a qualificação da multa e não houve qualquer omissão de receita. Alegou, ainda, que o empréstimo era efetivo e não simulado, pois há provas concretas nos autos da efetiva transferência dos recursos.

Em análise ao recurso interposto pelo contribuinte, 1ª Turma Ordinária, em julho de 2009, resolveu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o acréscimo patrimonial a descoberto relativo a janeiro de 2002, novembro e dezembro de 2003; restabelecer o valor R\$ 1.998,00, correspondente à despesa de instrução e reduzir a multa de ofício de 150% para 75%:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DESCONTO PADRÃO - O desconto padrão, opção do contribuinte, se destina, exclusivamente à apuração da renda

líquida tributável, não traduzindo despesa efetiva do sujeito passivo, a qual não pode ser presumida, sim, comprovada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DISPONIBILIDADE.

Na apuração de eventual variação patrimonial do contribuinte deve ser levado em conta a disponibilidade advinda de recursos previamente consignados na Declaração de Ajuste tempestivamente entregue.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EMPRÉSTIMOS.

Deve-se admitir como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais o valor de empréstimo celebrado, consignado nas declarações de ajuste anual entregue ao seu devido tempo por ambas as partes, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora, no sentido da não ocorrência do negócio.

MULTA QUALIFICADA - INOCORRÊNCIA.

Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício deverá ser minuciosamente justificada e, principalmente, comprovada nos autos.

Recurso parcialmente provido. Recurso Voluntário provido

O relator, em seu voto condutor, sustentou que no caso dos autos o contribuinte logrou comprovar o empréstimo no valor de R\$ 210.00,00, devendo ser considerado como origem de recurso no Demonstrativo da Evolução Patrimonial - Origens dos Recursos /Dispêndios - Aplicações do ano de 2003.

Quanto à multa qualificada, a 2ª Seção de Julgamento entendeu pela desqualificação e virtude da ausência de elementos que configurem a intenção delitiva do contribuinte em simular o empréstimo declarado. De acordo com o órgão julgador, não há elemento nos autos capaz de demonstrar a intencionalidade de sua ação, não devendo, assim, ser considerada a qualificadora para os valores lançados, já que qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício deve ser minuciosamente justificada e, principalmente, comprovada nos autos.

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial com o fundamento no art. 67 do Regimento Interno do Carf. Sustenta a recorrente, a existência de divergência jurisprudencial no âmbito do conselho, de modo que apresenta os Acórdãos nº 102-46.559 e 104-15.979 como paradigmas:

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - *Cabe ao contribuinte a comprovação mediante cópia do contrato de mútuo, cheque, comprovante de depósito bancário ou do extrato da conta corrente ou outro meio admitido em direito, da efetiva transferência dos recursos, tanto na concessão como por ocasião do recebimento do empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo consignado apenas na declaração de rendimentos apresentada tempestivamente pelo contribuinte, sem comprovação, com documentos hábeis e idôneos, da efetiva transferência do numerário, coincidentes em datas e valores.*

(102-46.559)

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com declaração firmada pelo mutuante, sem qualquer outro meio, como comprovação da efetiva transferência de numerário e capacidade financeira do credor.

(104-15.979).

Aponta a PGFN que nos casos ora confrontados são semelhantes, quais sejam, não se exige a demonstração da efetiva transferência do numerário via empréstimo no acórdão atacado, enquanto que os acórdãos paradigmas exigem essa demonstração para que se considere o empréstimo como elemento para desconsiderar o acréscimo patrimonial.

Em Despacho exarado às fls. 551 e ss, o Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento deu seguimento ao Recurso Especial por entender que da leitura dos acórdãos recorrido e dos paradigmas permitem concluir que são acórdãos divergentes, pois tratam de matérias tributárias iguais, de fato e de direito, de forma diferente.

Às fls. 556 e ss, Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul. A embargante requereu, em síntese, a revisão do teor do Acórdão combatido ou a revisão de ofício, total ou parcialmente, do teor do julgado.

Os embargos foram rejeitados, conforme se observa da decisão de fls. 565.

Em sede de contrarrazões, o contribuinte requer a improcedência do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda, face às provas irrefutáveis da comprovação do empréstimo contraído no valor de R\$ 210.000,00.

É o que tenho a relatar.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

No que toca à admissibilidade do recurso, quanto à comprovação da divergência, encontramos questão que deve ser analisada.

Como se demonstra com clareza na decisão e no acórdão utilizado como paradigma, entendo tratar-se de situações distintas.

O acórdão recorrido considerou fidedignas as provas apresentadas pelo contribuinte para a comprovação do empréstimo contraído, quais sejam, cópia do contrato de mútuo, cópia da nota promissória, comprovação da capacidade financeira da concedente, dentre outros.

Já os acórdãos paradigmas versam sobre situações fáticas distintas. Em ambos os julgados apresentados pela recorrente, não há qualquer elemento probatório das alegações feitas pelos contribuintes autuados.

Portanto, o acórdão e a divergência baseiam-se em situações fáticas distintas, assim, não há que se falar em divergência, pois para sua existência a interpretação deve se basear no mesmo dispositivo legal, sobre situações análogas.

Peço vênia para adotar, como razões de decidir, os fundamentos do Conselheiro Elias Sampaio Freire, manifestados em voto na CSRF, referente ao processo 11065.005916/2003-79 [Acórdão n. 9202-00.299]:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2000 a 2002 NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES CSRF.

A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu in casu.

Precedentes.

Acórdão que trate de exigência de multa isolada, de forma concomitante com a multa de ofício, cuja matéria fática refira-se a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, não se presta como paradigma para demonstrar divergência de acórdão que não exigiu multa isolada, de forma concomitante com a multa de ofício, cuja matéria fática está relacionada ao imposto de renda pessoa física. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

[...]

Como se vê, no acórdão paradigma, a aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 decorre da aplicação do artigo 44, § 1, inciso IV do mesmo diploma legal, aplicável, no caso, pela falta de recolhimento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido.

Por seu turno, no acórdão recorrido, a aplicação da multa isolada decorre da ausência pagamento mensal do imposto de renda de pessoa física (carnê-leão), com fundamento no art. 44, § 1, inciso III da Lei nº 9.430/96.

Inicialmente há de se salientar que a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu in casu.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. A majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for

constatada condenação ao pagamento de valor irrisório, o que não ocorre nos autos. Precedentes.

2. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não ocorre in casu. (GRIFEI)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1092014 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2008/0200684-6, Relator Desembargador convocado do TJ/AP HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe 02/09/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Hipótese em que os agravantes tiveram constrição patrimonial decretada em face de pedido do Ministério Público em Ação Civil Pública tendente a apurar irregularidades em certames licitatórios.

II - Alegam os recorrentes que existem discrepâncias entre o acórdão recorrido, que reconheceu a possibilidade da constrição patrimonial, e decisão deste Tribunal Superior sobre matéria similar.

III - A escorreita demonstração de dissídio jurisprudencial requer não apenas o apontamento de decisões díspares prolatadas por Tribunais diversos, mas antes de tudo que se verifique que as decisões conflitantes se deram ante a interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. (GRIFEI)

*IV - Se, como no caso dos autos, Tribunais diversos divergem apenas quanto a quais fatos configurariam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não há interpretação divergente de dispositivos legais.*

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1120568 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2008/0242271-7, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/06/2009)

Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

RECURSOS. ADMISSIBILIDADE. - Só se configura a divergência entre julgados quando existem interpretações diferentes do mesmo dispositivo legal aplicado a situações semelhantes. Recurso especial não conhecido (GRIFEI)

(Acórdão CSRF/02-02.128, Relator: conselheiro Antonio Carlos Atulim)

Ademais, não se verifica, no precedentes citado, a perfeita similitude fática entre as hipóteses confrontadas, posto que o acórdão recorrido trata de ausência pagamento mensal do imposto de renda de pessoa física (carnê-leão), enquanto o acórdão paradigma trata de falta de recolhimento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido.

Portanto, acórdão que trate de exigência de multa isolada, de forma concomitante com a multa de ofício, cuja matéria fática refira-se a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, não se presta como paradigma para demonstrar divergência de acórdão que não exigiu multa isolada, de forma concomitante com a multa de ofício, cuja matéria fática está relacionada ao imposto de renda pessoa física.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL – INEXISTÊNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO – É entendimento da CSRF que acórdão cujo objeto é o julgamento de matéria afeta à CSLL não serve de paradigma para caracterizar divergência em face a acórdão cuja matéria fática está relacionada ao imposto de renda pessoa física, ainda que em ambos os casos se discuta a multa isolada de que trata o art. 44, . II, da Lei nº 9.430, de 1996.

(Rec. Especial nº 102-151.750, acórdão nº 9202-00.136, Relator conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva)

Isto posto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2009

Elias Sampaio Freire

Destarte, como está claro que a divergência e o acórdão não deram interpretação divergente a dispositivo legal idêntico, VOTO POR NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela nobre Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior

Processo nº 11020.001326/2007-17
Acórdão n.º **9202-02.249**

CSRF-T2
Fl. 5

CÓPIA